



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13830/000.020/91-05

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.535

Recurso nº: 66.938 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

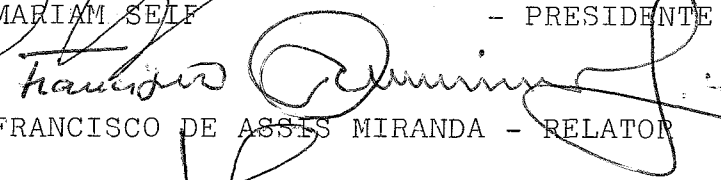
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

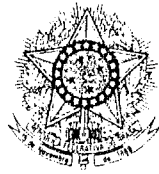
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa,

Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Ca-
bral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830-000.020/91-05

RECURSO Nº: 66.938

ACORDÃO Nº: 101-84.535

RECORRENTE: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base, de 1985 a 1988 aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que em se tratando de tributação reflexa, deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz, no qual também a exigência foi mantida.

Acórdão nº 101-84.535

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou ' com o tempestivo recurso de fls. 26/28, que é cópia do recurso interposto no feito principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a circular flourish.

Acórdão nº 101-84.535

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13830/000.021/91-60, que a recorrente, nos períodos-base de 1985 a 1988, exercícios de 1986 a 1989, omitiu receitas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.736), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 15.000.000,00; Cz\$ 104.000,00; Cz\$ 2.272.089,76 e Cz\$ 900.000,00, nos termos do Acórdão nº 101-84.434, de 01.12.92.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

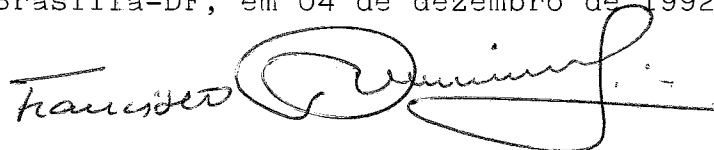


Acórdão nº 101-84.535

Tendo a empresa logrado êxito em seu apêlo formula-
do no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a
mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimen-
to do recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

